



Govorno do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo Nº E-12/003/312/2013
Data: 15/05/13 Fls. 286
Assessoria: Marcelo Ferreira de Menezes Assessor de Conselheiro ID nº 4409570-8

**Processo nº.:** E-12/003/312/2013.  
**Data de autuação:** 15/05/2013.  
**Concessionária:** CEG.  
**Assunto:** Ocorrências registradas na Ouvidoria da AGENERSA com mais de 30 dias (período entre 01 e 31/01/2012).  
**Sessão Regulatória:** 29/09/2015.

## RELATÓRIO

Trata-se de analisar Recurso<sup>1</sup> interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.442, de 26/02/2015<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Fls. 194/197.

<sup>2</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA/CD Nº 2.442 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015.

CONCESSIONÁRIA CEG – Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA com mais de 30 dias (período entre 01 e 31/01/2012).  
**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo E-12/003.312/2013, por unanimidade,

### DELIBERA:

**Art. 1º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no art. 2º, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CODIR nº. 019/2011, em razão da demora no atendimento às indagações feitas pela Ouvidoria desta AGENERSA em todas as ocorrências objeto do presente feito.

**Art. 2º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (considerada a data de 09/12/2011), com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência 527083, conforme fundamentação constante no voto.

**Art. 3º** - Declarar que não houve descumprimento contratual por parte da Concessionária CEG, em razão dos fatos apurados na ocorrência 527209, conforme fundamentação constante no voto.

**Art. 4º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (considerada a data de 16/12/2011), com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência 527234.

**Art. 5º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão, em razão dos fatos apurados na ocorrência 527395.

**Art. 6º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (considerada a data de 28/12/2011), com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência 527439.

**Art. 7º** - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica CAENE, a lavratura dos Autos de Infração correspondentes às penalidades de advertência, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº001, de 04/09/2007.

**Art. 8º** - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura dos Autos de Infração correspondentes às penalidades de multa, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº001, de 04/09/2007.

**Art. 9º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.  
Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2015.

**JOSÉ BISMARCK VIANN DE SOUZA** – Conselheiro-Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI** – Conselheiro; **MOACYR ALMEIDA FONSECA** – Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** – Conselheiro-Relator; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** – Conselheiro.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo Nº E-12 / 003/312/2013
Data: 15/05/13 Fls. 227
Assinatura:  Marcelo Ferreira de Menezes Assessor de Conselheiro
ID nº 4409570-8

Preliminarmente, a Concessionária sustentou a tempestividade da peça recursal, tendo em vista que a Deliberação supramencionada foi publicada na Imprensa Oficial no dia 10/03/2015.

No mérito, após breve apresentação dos fatos, questionou a Deliberação recorrida sob os seguintes fundamentos:

“(…)

### **III – DO MÉRITO**

(…)

### **II. 2- DA PRONTA SOLUÇÃO DAS RECLAMAÇÕES DOS CLIENTES**

*Evidente, conforme se depreende dos autos que a CEG adotou postura diligente quando da resolução de todas as ocorrências, o que não foi levado em consideração pelo CODIR, quando da aplicação de penalidade. Em todos os casos a CEG prontou as providências adotadas, as quais ratifica no presente recurso:*

- 1) 527083 - as contas foram refaturadas;*
- 2) 527234 - em fevereiro de 2012 CEG esteve no local e sanou o vazamento apontado;*
- 3) 527439 - CEG realizou a vistoria na casa do cliente, conforme solicitado.*

*Outrossim, para que sustente a aplicação das penalidades de multa, deve ser comprovada a existência de prejuízo, o que não ocorreu em nenhum dos casos.*

*Assim, evidente que as penalidades aplicadas devem ter cunho meramente pedagógico, sendo certo que nos casos aqui relatados, a sanção de advertência cumpriria fielmente este papel.*

*Dessa maneira, a CEG requer a AGENERSA que converta as sanções de multa em advertência, tendo em vista que tal conversão guarda mais proporcionalidade com o desdobramento da reclamação em comento.*

### **II. 2 - DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**

*P*



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual	
Processo Nº	E-12/003/312/2013
Data:	15/05/13 Fla. 008
Assessor de	Marcelo Ferreira de Menezes
Assessor de	Assessor de Conselheiro
ID nº	4409570-8

*Em princípio, cumpre ponderar que no caso em comento o princípio da insignificância, consequência dos novos pilares jurídicos trazidos pela Constituição Federal de 1988, deveria ter sido observado.*

*A Concessionária entende que eventual descumprimento Contratual não deve ser ignorado, entretanto, é possível a aplicação da insignificância nesses casos, uma vez que entende não haver motivos para sua incidência, já que a lesão foi irrelevante.*

*Tal fato se justifica, mormente se considerado que não houve qualquer impacto para o serviço público concedido e para a coletividade, bem assim como para o interesse público.*

*A argumentação supracitada é ratificada, considerando o universo de quase 900.000 clientes atendidos pela Concessionária e a singulares e pontualidade dos casos tratados no presente processo. As reclamações aqui tratadas certamente não põe em dúvida o excelente serviço prestado pela CEG e, por isso mesmo demandam a anulação da deliberação ora discutida.*

***Deste modo, acreditando na avaliação criteriosa do Conselho Diretor, após todas as ponderações feitas, requer a Concessionária que seja provido o presente Recurso, anulando-se multas impostas na Deliberação nº 2442/2015, de 30/01/2014 ou, alternativamente, convertendo-as em advertência.(...)"***  
(Grifos no Original)

Concluiu, a Recorrente, requerendo o conhecimento/provimento do Recurso, com a anulação das multas impostas pela Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.442/2015, eis que ausente os fundamentos que justificam as suas imposições.

Através da Resolução do Conselho Diretor n.º 484<sup>3</sup>, de 24/03/2015, o presente processo foi redistribuído a minha relatoria.

Ato contínuo, os autos foram despachados ao corpo jurídico desta AGENERSA que, atestando a tempestividade da peça recursal, apresentou parecer fundamentado, *in verbis*:

<sup>3</sup> Fls. 199.

P



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual	
Processo Nº	E-12/003/312/2013
Data	15/05/13. Fls. 209
Assessor	Marcelo Ferreira de Moraes Assessor do Conselheiro ID nº 4409570-8

"(...)

*Diante da documentação presente no administrativo, observa-se, que o processo em comento teve como origem as reclamações de n.ºs. 527083, cobrança abusiva na conta de gás do cliente, causada por vazamento constatado pela recorrente - a Ceg-recorrente demorou aproximadamente 68 (sessenta e oito) dias para realizar vistoria nas instalações do cliente, havendo por conseguinte, descumprimento do Anexo II, parte 2, Item 13-A, vistoria das instalações internas e da Cláusula 1ª, § 3º ambos do Contrato de Concessão.*

*Reclamação de n.º. 52720 - não houve descumprimento ao Contrato de Concessão por parte da reclamante.*

*Reclamação de n.º. 527234, houve descumprimento por parte da recorrente da Cláusula 1ª, § 3º.*

*Reclamação de n.º. 527395, houve descumprimento da Cláusula Primeira, parágrafo 3º, bem como do Anexo II, Parte 2, Item 13-A.*

*Reclamação de n.º. 527439, descumprimento constatado concernente à data do registro Ouvidoria, posto que ao efetuar a reclamação, depreende-se que o usuário não recebeu tratamento adequado pela recorrente.*

*Vê-se Claramente, ao compulsar o administrativo que a demora no atendimento aos clientes motivou a aplicação das penalidades dispostas na referida Deliberação acima referenciada, além dos descumprimentos aos princípios estatuidos no Parágrafo 3º da Cláusula Primeira, ambos do Contrato de Concessão.*

*Entendemos que a Deliberação n.º. 2442, de 26 de fevereiro de 2015, foi fiel ao que consta no processo administrativo, registrando as cláusulas e normativas aviltadas.*

*Quanto à alegação da aplicação do Princípio da Insignificância entendemos que este, além de não estar expresso em lei, é uma construção de Direito Penal, geralmente levado em consideração nos crimes contra o patrimônio, que tem como ponto de partida a concepção de que a privação da liberdade e a*



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo Nº E-12/003/312/2013
Data: 15/05/13 Fls. 830
Assessoria:  Marcelo Ferreira de Menezes Assessor de Conselheiro
ID nº 4409570-8

*restrição de direitos do indivíduo somente se justifica quando indispensável para assegurar a incolumidade de todos os bens jurídicos essenciais à sociedade em face de agressão que contenha ao menos um mínimo de lesividade. Desta feita, o foco principal desse postulado de direito penal não é a pena pecuniária, mas sim as privativas de liberdade e restritivas de direito, o que não se coaduna com o fim almejado pela concessionária recorrente.*

*Ademais, os princípios aplicáveis aos processos administrativos se encontram alinhados no art. 2º da Lei nº 9.784/99, dentre os quais não figura o da insignificância, tornando temerária sua aplicação por parte da Administração Pública, pela manifesta ausência de parâmetros legais o que, além de insegurança jurídica, pode gerar expectativa de impunidade, fator que certamente seria nocivo para a prestação de serviço adequado.  
(...)*

*Não é tarde lembrar que, o Contrato de Concessão em sua Cláusula Dez disciplina com clareza as penalidades aplicáveis à Concessionária CEG.*

*Em prosseguimento, através do §2º da aludida Cláusula depreende-se que a aplicação das penalidades disciplinadas fica condicionada à observância do princípio da proporcionalidade. Desse modo, são aplicadas de acordo com a gravidade da infração.*

*Nessa linha de raciocínio os parâmetros de aplicação de penalidades são de pleno conhecimento da Concessionária, o que torna inócua e desprovida de amparo legal a defesa apresentada.*

*As penalidades aplicadas à Concessionária foram praticadas de acordo com o instrumento concessivo, de forma criteriosa, observando o devido processo legal, cabendo tal prerrogativa ao Conselho Diretor da Agência Reguladora, segundo a Lei 4556/2005.*

*Ademais, houve sim comprovação da culpabilidade da Concessionária, de acordo com o estabelecido nos autos.*



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual	
Processo Nº	E-12/003/312/2013
Data:	15/05/13 Fl. 231
Assinatura:	
Márcio Faria de Aguiar Assessor de Conselheiro	
ID nº 4409070-0	

*Em vista do exposto, entendemos que a Deliberação AGENERSA nº. 2442/2015, deva ser mantida 'in totum', com base no que está disposto no instrumento concessivo e na Instrução Normativa 001/2007."*

Às fls. 212, a Recorrente foi intimada<sup>4</sup> a apresentar razões finais, o que foi realizado às fls. 222/224, reiterando os termos das razões recursais.

***É o relatório.***

José Bismarck Vianna de Souza  
Conselheiro-Presidente-Relator  
ID 44089767

<sup>4</sup> Ofício AGENERSA/CODIR/JB nº 068/2015.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Públicos e Gradual  
Processo n.º E-12/003/312/2013  
Data 15/05/13 Fls.: 232  
Rubrica: Assessor de Concelheiro  
ID nº 480977

Processo n.º : E-12/003/312/2013.  
Data de autuação: 15/05/2013.  
Concessionária: CEG.  
Assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA com mais de 30 dias (período entre 01 e 31/01/2012).  
Sessão Regulatória: 29/09/2015.

### VOTO

Trata-se de analisar Recurso<sup>1</sup> interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.442<sup>2</sup>, de 26/02/2015.

<sup>1</sup> Fls. 194/197.

<sup>2</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2.442 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015.

CONCESSIONÁRIA CEG – Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA com mais de 30 dias (período entre 01 e 31/01/2012).  
**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo E-12/003.312/2013, por unanimidade,

#### DELIBERA:

**Art. 1º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no art. 2º, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CODIR n.º 019/2011, em razão da demora no atendimento às indagações feitas pela Ouvidoria desta AGENERSA em todas as ocorrências objeto do presente feito.

**Art. 2º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (considerada a data de 09/12/2011), com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência 527083, conforme fundamentação constante no voto.

**Art. 3º** - Declarar que não houve descumprimento contratual por parte da Concessionária CEG, em razão dos fatos apurados na ocorrência 527209, conforme fundamentação constante no voto.

**Art. 4º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (considerada a data de 16/12/2011), com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência 527234.

**Art. 5º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão, em razão dos fatos apurados na ocorrência 527395.

**Art. 6º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (considerada a data de 28/12/2011), com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência 527439.

**Art. 7º** - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica CAENE, a lavratura dos Autos de Infração correspondentes às penalidades de advertência, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº001, de 04/09/2007.

**Art. 8º** - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura dos Autos de Infração correspondentes às penalidades de multa, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº001, de 04/09/2007.

**Art. 9º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2015.

**JOSÉ BISMARCK VIANN DE SOUZA** – Conselheiro-Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI** – Conselheiro; **MOACYR ALMEIDA FONSECA** – Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** – Conselheiro-Relator; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** – Conselheiro.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço: Anual
Processo: E-12/003.312/2013
Data: 15/05/13 Fls.: 233
Rubrica:  Marcio Faria de Assessor de Conselheiro
ID nº 4409970-8

Na supramencionada Deliberação, este Conselho Diretor aplicou penalidades de advertência para todas as ocorrências (n.ºs 527.083, 527.234, 527.395, 527.439) por conta do descumprimento dos prazos de resposta a Ouvidoria desta AGENERSA.

Aplicou-se, ainda, as penalidades de multa nos montantes de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) nas ocorrências 527.083 e 527.234, 0,00005% (cinco centésimos de milésimos por cento) na ocorrência n.º 527.439 e penalidade de advertência na ocorrência n.º 527.395.

Às fls. 206/211, a Procuradoria desta Autarquia ofertou parecer pela manutenção da Deliberação recorrida.

Instada a apresentar suas manifestações, a Concessionária reiterou os termos da sua peça recursal.

Em caráter preliminar, registro a tempestividade do presente Recurso, eis que o mesmo foi interposto dentro do prazo estatuído no Regimento Interno desta AGENERSA.

Quanto ao mérito, manifesto meu desacordo com os argumentos apresentados pela Concessionária.

Como fundamento inicial, a Recorrente asseverou que nas ocorrências em análise ocorreu a pronta solução das reclamações junto aos clientes e que, por isso, dever-se-ia reduzir as penalidades de multa aplicadas a penalidades de advertência.

Nesse ponto, vale rememorar **que os percentuais das penalidades aplicadas guardam relação direta com cada descumprimento contratual e o tempo que se estendeu tal descumprimento, adequando assim, aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.**

Entendimento este que foi corroborado pela Procuradoria desta AGENERSA, *in verbis*:

"(...)

*Vê-se Claramente, ao compulsar o administrativo que a demora no atendimento aos clientes motivou a aplicação das penalidades dispostas na referida Deliberação acima referenciada, além dos descumprimentos aos princípios estatuídos no Parágrafo 3º da Cláusula Primeira, ambos do Contrato de Concessão.*



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Públicos Estaduais
Processo nº E-12/003/312/2013
Data 15/05/13 Fís.: 234
Rubrica:  Marcelo Ferreira de Azevedo Assessor de Conselhos ID nº 440570-8

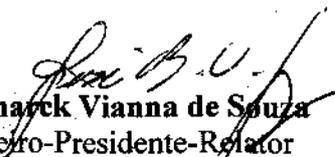
*Entendemos que a Deliberação nº. 2442, de 26 de fevereiro de 2015, foi fiel ao que consta no processo administrativo, registrando as cláusulas e normativas aviltadas. (...)."*

No mesmo tom, a recorrente pugna pela aplicação do princípio da insignificância, em razão da lesão ocasionada ter sido "irrelevante". Nesse ponto, entendo que a não assiste razão a Recorrente, pois a partir do momento em que o serviço prestado pela Delegatária não é realizado de forma adequada, o mesmo viola, frontalmente, as determinações impostas pelo Contrato de Concessão, bem como pela Lei Federal n.º 8.987/95, o que, indubitavelmente, é passível de penalização.

Diante do que foi exposto, após o exame da Deliberação recorrida, sugiro ao Conselho Diretor:

- Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.442, de 26/02/2015, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação ora recorrida.

*É como voto.*

  
José Bismarck Vianna de Souza  
Conselheiro-Presidente-Relator  
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual
Processo nº E-12/003/312/2013
Data 15/09/13 Fis.: 235
Rio de Janeiro:  Marcelo Ferreira G. A. Assessor de Conselheiros ID nº 4409370-8

**DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 2669, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015.**

**CONCESSIONÁRIA CEG – Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA com mais de 30 dias (período entre 01 e 31/01/2012).**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/312/2013, por unanimidade,**

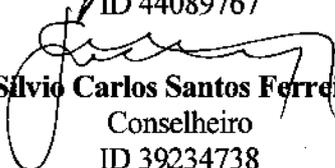
**DELIBERA:**

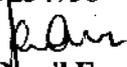
**Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.442, de 26/02/2015, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação ora recorrida.**

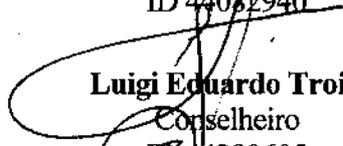
**Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.**

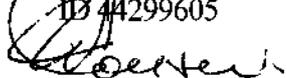
**Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2015.**

  
**José Bismarck Vianna de Souza**  
Conselheiro-Presidente-Relator  
ID 44089767

  
**Silvio Carlos Santos Ferreira**  
Conselheiro  
ID 39234738

  
**Roosevelt Brasil Fonseca**  
Conselheiro  
ID 44082940

  
**Luigi Eduardo Troisi**  
Conselheiro  
ID 44299605

  
**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro  
ID 43568076